



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 02

Institui o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Ambientais Urbanas em Pedreira, estabelece recompensa ao denunciante, prevê punição à má fé e dá outras providências.

*O Prefeito Municipal de Pedreira, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:*

**Artigo 1º** Fica instituído no Município de Pedreira, o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Ambientais Urbanas, destinado a incentivar a população a denunciar infrações quanto ao descarte irregular de resíduos, incluindo, de forma exemplificativa:

- I - descarte de lixo em vias e logradouros públicos;
- II - descarte de entulho ou resíduos de construção;
- III - deposição de resíduos em áreas verdes ou de preservação;
- IV - lançamento de resíduos em bueiros, galerias pluviais ou cursos d'água;
- V - qualquer outra infração relacionada ao manejo irregular de resíduos urbanos prevista na legislação mencionada.

**Artigo 2º** O denunciante que auxiliar na identificação do infrator, mediante denúncia fundamentada com elementos mínimos de prova (fotografia, vídeo, identificação de veículo, local e horário), fará jus ao recebimento de 20% (vinte por cento) do valor da multa efetivamente arrecadada pelo Município.

**§ 1º** O pagamento ao denunciante será realizado em até 30 (trinta) dias após o efetivo recolhimento da multa pelo infrator, não cabendo qualquer adiantamento ou antecipação de valores;

**§ 2º** O denunciante poderá optar pelo sigilo de sua identidade, garantida a confidencialidade dos dados pessoais nos termos da legislação vigente.

**Artigo 3º** O valor da multa seguirá as disposições estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 4º** A denúncia deverá ser apresentada junto aos canais oficiais a serem implementados pela administração municipal, e devidamente divulgados para o conhecimento da população.

**Artigo 5º** O denunciante que agir de má fé, apresentando denúncia falsa, fraudulenta ou com objetivo de prejudicar terceiros, ficará sujeito:

- I - à perda do direito à recompensa;
- II - à aplicação de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para a infração indevidamente denunciada;
- III - à responsabilização civil e criminal cabível.

**Artigo 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dismando sobre:

- I - os canais oficiais de denúncia;
- II - os procedimentos de apuração e comprovação das infrações;
- III - os mecanismos de sigilo e proteção da identidade do denunciante;
- IV - as formas de pagamento da recompensa.

**Artigo 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES VEREADOR DARIO GOMES DE OLIVEIRA, EM 05 DE JANEIRO DE 2026.**

**JEDSON ROBERTO PANEGASSI BARBOSA  
VEREADOR**